



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.251, DE 2019

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre o cartão sanitário animal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1158/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui no Brasil o cartão sanitário animal, acompanhado de guia educativo, prevendo ações educativas para oferecer profilaxia de doenças, além de promover a padronização de dados sanitários para viagens internacionais e o bem-estar animal.

Art. 2º O Poder Público distribuirá o cartão sanitário animal, acompanhado de guia educativo aos cidadãos que criam caninos e felinos domésticos.

§ 1º O cartão sanitário animal destina-se a:

I - padronizar documento da rotina de vacinação e profilaxias parasitárias, principalmente para viagens internacionais;

II - conscientizar sobre os meios preventivos de doenças, principalmente zoonoses;

III - esclarecer ao cidadão sobre os cuidados básicos necessários ao animal, como a vacinação, vermifugação, alimento e manejo;

IV - reduzir a incidência de abandono e maus tratos.

§ 2º O cartão sanitário animal e o guia educativo utilizarão as seguintes definições:

I - caninos e felinos domésticos: animais da espécie canina (inclui os gêneros cães e cadelas) e da espécie felina (inclui os gêneros gatos e gatas) que habitam o domicílio humano;

II - cuidados básicos: são aspectos relacionados ao: abrigo, fornecimento adequado de água e alimento, banho, vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas, controle de acesso a via pública, destino adequado de fezes e urina;

IV - guarda responsável: é a ação do ser humano em relação ao convívio com o animal para garantir cuidados básicos necessários à vida e ao bem-estar do animal em equilíbrio com a saúde humana;

V - profilaxia: são atos preventivos de doenças através de cuidados básicos específicos com o animal;

VI - zoonoses: são doenças transmitidas dos animais ao ser humanos;

VII - vacinação: um cuidado básico específico preventivo de doenças infecciosas, realizado por médico veterinário através de conteúdo farmacológico injetável em períodos programados necessários durante toda a vida do animal;

VIII - vermifugação: um cuidado básico específico preventivo de verminoses, prescrito por médico veterinário e realizado através de fármacos em períodos programados necessários durante toda a vida do animal.

IX - controle de ectoparasitas: são cuidados básicos específicos para prevenir e combater microrganismos que parasitam pele e pêlo dos caninos e felinos e que deve ser realizado sob orientação de veterinário através de fármacos em períodos programados durante toda a vida do animal;

X – ectoparasitas comuns em caninos e felinos: microrganismos como pulgas, carrapatos, ácaros e piolhos.

XI - manejo: são os modos de manutenção dos animais orientados pelo veterinário e realizados pelos tutores no domicílio.

Art. 3º O cartão sanitário animal e seu guia educativo têm como objetivos:

I - conscientizar a população sobre os cuidados básicos necessários aos caninos e felinos como forma de evitar doenças no animal;

II- permitir que populares que não têm acesso ao médico veterinário, recebam informações sobre cuidados básicos que garantam sanidade ao seu animal;

III - dar maior visibilidade ao estímulo da guarda responsável tornando o cidadão participativo na boa condução da criação dos seus animais;

IV- contribuir com a profilaxia de doenças potencialmente fatais ao animal e ao ser humano, notadamente zoonoses;

V- contribuir com a profilaxia de doenças com danos restritos ao animal que culminam em tratamento financeiramente caros e abandono;

VI - contribuir para redução do abandono de animais doentes nos municípios;

VII – criar e ampliar ações educativas direcionadas à sanidade de caninos e felinos domésticos por meio de interdisciplinaridade envolvendo a população, órgãos públicos e outras organizações que atuam na área;

VIII- permitir a organização de protocolos (com datas e doses) de vacinações, vermifugação e controle de ectoparasitas, que constituem as principais medidas de acompanhamento do animal;

IX- transmitir noções básicas sobre alimentação e fornecimento de água aos animais que habitam nas residências das pessoas;

X- transmitir noções básicas sobre acesso à via pública, acesso ao domicílio, manejo e destino correto das fezes dos caninos e felinos criados nos domicílios;

XI – padronizar carteiras de vacinação de caninos e felinos no âmbito nacional;

XII – garantir melhor compreensão de informações sanitárias do animal, através de um cartão unificado nacional, para viagens inclusive em aeroportos.

Art. 4º O cartão sanitário animal constitui-se em documento para comprovar informações requeridas para controle sanitário animal, particularmente as vacinações.

§ 1º O cartão sanitário animal será único e o guia educativo serão atualizados periodicamente, não podendo veicular publicidade de produtos ou serviços de terceiros.

§ 2º Haverá um modelo de cartão sanitário animal e guia educativo específico para caninos domésticos e outro modelo específico para felinos domésticos.

§ 3º O conteúdo do cartão sanitário animal e guia educativo serão oriundos de autoridades científicas da medicina veterinária, observando-se a clareza e a concisão das informações.

§ 5º O cartão sanitário animal e guia educativo devem conter informações sobre identificação animal, condutas profiláticas e terapêuticas, mensagens educativas sobre aspectos do bem-estar animal e prevenção de doenças, legislação federal, estadual e local específica sobre caninos e felinos e controle reprodutivo de caninos e felinos.

§ 6º O cartão sanitário animal e guia educativo devem ser disponibilizados:

I - nas secretarias de saúde e centros de controle de zoonoses;

- II - em ambientes de atuação do médico veterinário;
 III – em organizações não governamentais (ONG) devidamente cadastradas;
 IV – em feiras de doação e comercialização de caninos e felinos.
 Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei foi elaborado com base em dissertação de mestrado de Evelynne Hildegard Marques de Melo, que fundamentou-se em Inquérito epidemiológico com o cidadão que cria caninos e felinos em Maceió-AL. Os temas inseridos na proposta, em síntese, lidam com atividades educativas, de controle sanitário e de transporte de animais e seu principal instrumento é o cartão sanitário animal e seu guia educativo.

No Brasil, além do inestimado número de caninos e felinos que vagam nas ruas das cidades, há oficialmente 70 milhões destes que são domiciliados (IBGE,2014).

Proporcionalmente há mais cães do que crianças por domicílio. Também a nível nacional, a ausência de regras quanto ao ato de aquisição, manutenção e renúncia destes animais pelo cidadão resulta na presença desses animais em todas as classes sociais.

Independentemente do local onde habitem, caninos e felinos são potenciais transmissores de doenças às pessoas, que são as denominadas zoonoses. A prevenção zoonótica está totalmente dependente do ser humano para garantir a determinação de cuidados básicos aos animais.

Estes cuidados por sua vez, são dependentes de serviços médico veterinário que estão restritos a famílias com poder financeiro para custeá-los.

Pela dificuldade de acesso ao veterinário, as pessoas que criam caninos e felinos possuem nível crítico de compreensão sobre os cuidados básicos; e mesmo aqueles que habitam o domicílio, não estão livres do desenvolvimento de doenças. Uma vez adoecidos tem sido indicativo para o abandono do animal pelo cidadão, que frequentemente acontece em praças, estradas, ruas, terrenos baldios e Organizações não governamentais (ONG).

Após abandono uma dificuldade de adaptação a vida livre resulta em desordem ambiental e sanitária que nas cidades os mais notados são: acidentes no trânsito e o potenciais transmissor de zoonoses, tal como exemplo: leishmaniose, leptospirose, raiva, esporotricose, toxoplasmose e verminoses mantendo um ciclo de insalubridade. Essa liberdade de aquisição e descarte de animais tem sido o mantenedor dessas doenças, comumente mencionadas de “negligenciadas” pelas gestões públicas.

Sabe-se que os caninos domésticos estão involuntariamente envolvidos na transmissão de mais de 60 infecções zoonóticas (só vermes intestinais são 55 espécies. Para além destes também há infecção por fungos, vírus, bactérias e protozoários) sendo a principal doença por protozoário a Leishmaniose, para a qual grande parte do Brasil é endêmica tendo no último ano (2018) elevado o número de óbitos em crianças em Alagoas.

Os felinos ainda representam o maior desafio para controle da raiva urbana (devido aos modos de vida livre de difícil acesso para o cidadão), além de toxoplasmose e esporotricose, para as quais grande parte do Brasil é endêmico.

Em grande parte do Brasil, a sociedade civil tem se envolvido nesta demanda isoladamente; contudo observando o acelerado ciclo reprodutivo destes animais, aliado a ausência de políticas públicas para organizar as condutas do cidadão, tem-se um complexo contexto de maus tratos e insalubridade, ainda longe de ser resolvido.

As políticas públicas no Brasil sobre caninos e felinos têm estado restrita à vacinação contra a raiva. Contudo, recente diversificação tem ocorrido após a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que “dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos,” envolvendo educação ambiental do cidadão. Fortalecendo as evidências dessa necessidade educativa, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, define no art. 2º, que “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

A Portaria GM/MS nº 1.138 de 23 de maio de 2014, que define as ações e os serviços de saúde para prevenção de zoonoses, considera que animais de relevância para este fim, são aqueles como: I-vetor, hospedeiro, reservatório, portador ou suspeitos para algumas zoonoses; II-susceptíveis para zoonoses (...), IV-causador de agravo, com risco de transmitir doenças para pessoas. Nessas situações enquadram-se os caninos e os felinos.

O povo clama pelo “bem estar animal” e o primeiro meio para atender isso é ensinar o cidadão a cuidar. Ações educativas permanentes são formas eficazes de intervenção neste problema e também pouco onerosas. Está justificada, assim, a necessidade de política pública que leve noções básicas sobre os modos de criação dos animais, através de medidas simples, que previnem doenças sérias.

Um exemplo internacional de iniciativa semelhante ao cartão sanitário animal ocorre em Portugal, por meio da Portaria n.º 81/2002 de 24 de Janeiro, que criou o boletim sanitário de cães e gatos.

Este projeto de lei unifica rigor sanitário animal às informações instrutivas para o cidadão.

Diante do exposto, revela-se urgente a instituição de ação educativa para a população que cria caninos e felinos, com o objetivo de conscientizar e manter o rigor sanitário animal, padronizando, inclusive, para comprovações durante viagens. Dessa forma, estaremos prevenindo zoonoses, o abandono de animais e os maus-tratos, o que justifica a proposição que apresento aos meus Pares, esperando ser aprovada e sancionada, para o bem da coletividade.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

PORTARIA Nº 1.138, DE 23 DE MAIO DE 2014

Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 141, de 12 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de fortalecimento e de articulação de ações que se destinam à vigilância dos fatores de risco relativos às zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública e ao controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores e portadores, visando garantir a prevenção, promoção e proteção à saúde humana e subsidiando os gestores no processo de planejamento e de tomada de decisão em tempo oportuno; e

Considerando a pactuação ocorrida na 1ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se animais de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresenta como:

I - vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

II - suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

III - venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública; ou

IV - causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana.

FIM DO DOCUMENTO